



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
CURSO DE DIREITO

NATHALIA CHRISTINA JÁCOME ROLIM DUARTE

**DIREITOS DOS AUTISTAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: UMA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA**

MOSSORÓ/RN

2023

NATHALIA CHRISTINA JÁCOME ROLIM DUARTE

**DIREITO DOS AUTISTAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: UMA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Profa. Ma. Lígia Silva de França Brilhante

MOSSORÓ/RN

2023

NATHALIA CHRISTINA JÁCOME ROLIM DUARTE

**DIREITO DOS AUTISTAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: UMA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH para obtenção do grau de Bacharela em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Lígia Silva de França Brilhante (UFERSA)

Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)

Primeiro Membro

Profa. Esp. Islamara da Costa (UNP)

Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

É clichê, mas meu primeiro agradecimento vai para Deus, que me sustentou durante esses 5 anos de graduação, que esteve comigo nos momentos que eu pensei em desistir, que atendeu às minhas orações, especialmente nos dias que as palavras me faltaram e eu deixei que meu coração falasse, agradeço a Nossa Senhora Aparecida, minha fiel companheira nas madrugadas acordadas, que me deu um colo tão precioso de mãe quando eu precisei e olhou por mim em todos os momentos, mesmo quando eu adormecia no meio do terço, agradeço às minhas melhores amigas do céu Santa Terezinha e Santa Luzia, que pacientemente escutaram meus desabafos e levaram cada oração minha até o céu.

Agradeço a minha mãe, aquela que sempre me educou pelo exemplo, que me inspira todos os dias, foi vendo ela lutar pelos direitos à Educação do meu irmão que eu desde pequena aprendi a ter um amor por esse tema, agradeço a ela por toda paciência nos dias que eu estive mais estressada, por todo amor e por toda compreensão comigo nesse período, você é a melhor do mundo e eu não podia ser mais abençoada por te ter.

Agradeço à minha família, a mais amorosa que eu poderia ter pedido, que me apoia incondicionalmente e que nunca mediram qualquer esforço para mim, agradeço a Vovó Dora, Vovô Segundo, Vovó Ceição e Vovô Naldir, por serem os melhores avôs que eu poderia ter, agradeço a Tio Christiano, Ítalo, Isadora, Tia Lulu, João André e Letícia por sempre estarem presente, mesmo que a distância, agradeço a minha Madrinha, Joana, por me apoiar, por me ouvir e por sempre me falar que eu sou capaz e agradeço ao meu irmão Bruno, por sempre me amar, até mesmo nas brigas.

Agradeço aos meus amigos, àqueles que estão comigo desde sempre e sempre permaneceram: Tereza, Luana, Irina, Duda e Silnara; àqueles que chegaram durante a graduação e se tornaram essenciais: Bia, Evillin, Thais, Adriele, Ana Flávia, Raissa, Vitória e Gabriel; àqueles que Deus me deu de uma forma toda especial através do Segue-me: Jadson, Bisneto, Luany e Marcos; e àquele que escutou todos os meus desabafos no processo: Arthur.

Por fim, o agradecimento mais especial é para ela, o motivo de todo esse TCC, ela que luta diariamente como uma leoa para que Maria Cecília tenha o melhor acompanhamento possível, ela que com muito amor abraçou o mundo do autismo e deu significado a tudo, esse TCC é para a melhor tia que Deus poderia me dar e é todo inteiramente por causa dela: Tia Clivia.

DIREITO DOS AUTISTAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA¹

Nathalia Christina Jácome Rolim Duarte

RESUMO: O presente trabalho tem como cerne apresentar os direitos das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista na educação básica privada dispostos nas leis nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 ante a interpretação trazida quanto à sua aplicabilidade pela ADI nº 5.357 do Supremo Tribunal Federal, no tocante aos processos judicializados perante a Comarca de Mossoró no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Trata-se de pesquisa pautada em abordagem metodológica quantitativa e qualitativa e na utilização de técnica de análise de conteúdo com o objetivo de constatar quais os temas de maior recorrência e o entendimento deste tribunal quanto ao assunto. Para tanto, coletou-se dados junto ao “Banco de Jurisprudência” do sítio eletrônico do TJRN, bem como de depoimentos de pais e mães de crianças e adolescentes autistas matriculadas na rede privada de ensino privada participantes de círculo de diálogo, na guisa de entender quais são os maiores desafios vivenciados e quais os motivos que impedem que as violações dos direitos em comento cheguem ao Judiciário.

Palavras-Chaves: Direito à Educação, Educação Básica, Autismo, Escolas Particulares.

ABSTRACT: The core of this work is to present the rights of children and adolescents with Autistic Spectrum Disorder in private basic education set out in laws nº 12.764/2012 and nº 13.146/2015 before the interpretation brought regarding its applicability by ADI nº 5.357 of the Federal Supreme Court , with regard to lawsuits before the Judicial District of Mossoró in the Court of Justice of Rio Grande do Norte (TJRN). This is research based on a quantitative and qualitative methodological approach and the use of content analysis techniques in order to find out which are the most recurring themes and the understanding of this court on the subject. For this purpose, data was collected from the “Bank of Jurisprudence” on the TJRN website, as well as testimonies from fathers and mothers of autistic children and adolescents enrolled in the private network of private education participants in a dialogue circle, in order to understand what are the biggest challenges experienced and what are the reasons that prevent violations of the rights in question from reaching the Judiciary.

Keywords: Right to Education, Basic Education, Autism, Private Schools.

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) se refere a uma gama de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento do comportamento social, da comunicação e na linguagem e por uma série de interesses e atividade particulares de cada indivíduo realizadas de forma repetitiva (OMS, 2017), a legislação infraconstitucional tratou, também, de definir o TEA, mais especificamente em sua Lei nº 12.764/2012, em seu art. 1º, §1º.

É fato que o número de crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) vem crescendo anualmente, no Brasil não há um sistema de dados oficial, todavia, segundo dados da pesquisa realizada pelo Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos (EUA), em dezembro de 2021, 1 (uma) a cada 44 (quarenta e quatro) crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com TEA². Apesar de ser um dado derivado de uma pesquisa realizada em um país diverso, tal pesquisa vem sendo aplicada no cenário brasileiro, uma vez que não se tem aqui dados concretos acerca do diagnóstico do autismo, ademais, o CDC vem rastreando as características e diagnóstico dos autistas nos EUA a mais de duas décadas.

Ademais, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que dentre 200 milhões de pessoas, 2 milhões são diagnosticadas com autismo, no Brasil apenas em 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tratou de incluir o autismo no radar de estatísticas, a previsão que o nosso país tenha cerca de 2 milhões e autistas, todavia, esse número ainda é incerto.

Com tal crescimento no número de diagnósticos surge diversas questões sociais e políticas para que ocorra a inclusão dessas crianças nos mais diversos ambientes, sendo um dos que sofrem principal impacto o ambiente escolar, uma vez que o acesso à educação é constitucionalmente reconhecido no Brasil como direito social, conforme disposto no art. 6º, que em sua redação diz que *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”* (BRASIL, 1988).

² MAENNER MJ, SHAW KA, BAKIAN AV, et al. Prevalência e características do transtorno do espectro do autismo entre crianças de 8 anos — Rede de monitoramento de deficiências de desenvolvimento e autismo, 11 locais, Estados Unidos, 2018. MMWR Surveill Summ 2021; 70(No. SS-11):1–16. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/70/ss/ss7011a1.htm> . Acesso em: 10 de março de 2023.

É necessário salientar, ainda, que a pessoa com TEA, enquanto pessoa com deficiência, goza do direito à educação, sendo incluída nas turmas regulares de ensino, inclusive das instituições privadas, devendo ser ofertada toda a estrutura necessária para recebê-la, incluindo acompanhante especializado se for o caso, sem que seja acrescentado nenhuma cobrança adicional em suas mensalidades, anuidades e matrículas (BRASIL, 2015).

Todavia, a aplicação do direito à educação das crianças atípicas, dentre elas as crianças autistas, encontram barreiras na *“descrença acerca da inclusão social e educacional deste segmento, bem como sobre suas potencialidades”* (ARAÚJO, 2018, p. 15), além da descrença de diversos profissionais na inclusão educacional, há ainda a resistência de diversas escolas em se preparar e capacitar seus professores para receber esses alunos, indo de conflito com as disposições legais acerca do tema.

Essa resistência em verdadeiramente incluir as crianças e adolescentes com deficiência nas classes regulares de ensino, além de imoral e ilícito do ponto de vista legal, gera diversas situações constrangedoras e desgastantes tanto para esses estudantes quanto para seus pais, indo, inclusive para o âmbito jurídico, com o intuito de fazer valer o direito constitucional de acesso à educação de qualidade, seja na esfera pública ou privada, sendo nesta última o local onde os pais mais encontram resistência em fazer valer os direitos de seus filhos.

Um fato que elucida tal revolta das instituições privadas de ensino em se moldarem a inserir às pessoas com deficiência em suas turmas regulares de ensino é que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) entrou, em 2017, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.357, com o intuito de que fosse excluído o termo *“privadas”* do §1º do art. 28 e do art. 30, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando, em resumo, que deixasse de ser obrigatório as escolas privadas oferecerem atendimento educacional e inclusivo às pessoas com deficiência, tal ADI fora tida como improcedente, permanecendo tal obrigatoriedade.

Apesar de julgada improcedente a ADI acima mencionada, bem como, de haver uma constante mobilização social para a efetivação dos direitos dos autistas dentro das instituições privadas de ensino, muitas escolas, ainda hoje, recusam-se a matricular alunos autistas, exigem acréscimos nas mensalidades para atender as demandas específicas de cada estudante, induzindo, por vezes, a retirada do infante autista da escola, com o argumento de sua permanência resulta em prejuízo para o pleno desenvolvimento educacional dos demais, como se verifica nas constantes notícias que saem a respeito do assunto.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é proceder análise jurisprudencial e empírica do exercício dos direitos educacionais dos estudantes autistas no âmbito da rede privada de ensino básico na cidade de Mossoró/RN, tendo por parâmetros os processos judiciais ajuizados nesta comarca e que atingiram o segundo grau de jurisdição junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aliado aos relatos, de forma anônima, de responsáveis legais de crianças e adolescentes TEA, quanto aos desafios vivenciados para efetivação desses direitos, em detrimento do posicionamento da Egrégia Corte Potiguar frente a essas demandas.

2 DIREITO DOS AUTISTAS À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5357

A educação é um dos principais meios para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo garantido constitucionalmente em seu art. 205 e reconhecido como imprescindível para o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988), para além do supramencionado artigo, a Constituição Federal reconhece, também, a educação como um direito social (art. 6º), sendo dever do Estado e da Família ofertar os meios para o seu acesso para todos e de forma isonômica.

Um ponto importante de ser frisado é que, conforme ensinado por Maria Salete Fábio Aranha, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer no seu ordenamento jurídico a universalidade no exercício do direito à educação: Educação para Todos, alicerce que serviu para garantir a inserção da pessoa com deficiência no ensino regular (ARANHA, 2004).

Não apenas no âmbito constitucional, como no âmbito internacional de garantias dos direitos humanos a educação é garantida, devendo ser exercida de forma inclusiva. A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência alterou a sistemática dos direitos humanos, garantindo o exercício destes a todos os humanos, sem qualquer condição particular, na esfera educacional, mais precisamente em seu art. 24, determinar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional, assim,

não importando qual deficiência seja esta. Nesta perspectiva, a educação inclusiva sobreleva-se como um direito de todas as pessoas com deficiência, não apenas daquelas que detêm determinadas características que permitem a manutenção do modelo educacional integrativo conservador e, em essência, não acolhedor das diferenças. (ARAÚJO, 2018, p. 55)

Não obstante, a legislação internacional, promulgada pelo Brasil no Decreto nº 3.949/2009, não fazer menção a alocações extraordinárias destinadas a atender as necessidades das pessoas com deficiência no ambiente escolar, além do previsto no regular cotidiano escolar.

Para além da definição do que é o Transtorno do Espectro Autista (TEA) da Organização Mundial de Saúde (OMS), a legislação infraconstitucional brasileira tratou de trazer a sua própria definição, disposta na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – também conhecida como Lei Berenice Piana – e em seu art. 1º, §1º, dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Ademais, não só conceituar, a legislação brasileira, tanto na lei supramencionada quanto na Lei nº 13.146/2015, trouxe um rol de direitos básicos para as pessoas com TEA, dentre eles o direito de acesso à educação inclusiva e de qualidade, que é consolidado na Constituição Federal de 1988 e reafirmados pelas leis acima mencionadas.

Sabe-se que o direito à educação é um direito inerente à pessoa humana estando disposto nas mais diversas cartas internacionais que garantem os direitos humanos, uma vez que a educação é essencial para exercer as liberdades civis e diversos outros direitos e o impedimento de seu exercício “significa condenar alguém a viver à margem da sociedade, privando-o do crescimento pessoal que apenas o convívio social é capaz de oferecer” (PONTES, 2007, p. 140), a legislação brasileira, ao tratar desse direito, apresenta diversas obrigações a serem cumpridas pelo Estado, pelas escolas e pela família, para garantir o pleno acesso à educação às crianças com deficiência.

A Lei Berenice Piana ao tratar dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 3º, inciso IV, alínea a, traz o acesso à educação e ao ensino

profissionalizante como essencial, devendo, e casos de comprovada necessidade, serem incluídas nas classes comuns de ensino regular, com direito a um acompanhante especializado, sendo, o gestor escolar ou autoridade que recusar a matrícula de aluno TEA punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme disposto no art. 7º da lei em comento.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, gozando dos direitos dispostos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2015), não podendo tais pessoas sofrerem qualquer tipo de discriminação.

No que tange o acesso à educação conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família e da sociedade assegurá-lo de forma prioritária, conforme disposto em seu art. 8º, mais adiante no estudo do estatuto em apreço, em seu Capítulo IV, estabelece as diretrizes para efetivação do direito à educação, sendo

assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (BRASIL, 2015)

Quanto às incumbências ao poder público para garantir o acesso à educação, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 13.146/2015, é dever dele: assegurar que o sistema educacional seja inclusivo em todas as suas esferas; desenvolver o aprimoramento dos sistemas educacionais; desenvolver projetos pedagógicos que institucionalizem o atendimento educacional especializado; ofertar a educação bilíngue, em libras como primeira língua; adotar medidas individuais e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência; desenvolver pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas; participar do planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; garantir a participação dos estudantes com deficiência e suas famílias nas diversas instâncias da comunidade escolar; garantir a adoção de medidas de apoio para facilitar o desenvolvimento dos interesses do estudante com deficiência; efetivar a adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas adequados; fornecer a formação e disponibilizar

professores para o atendimento educacional especializado em todas as suas esferas; garantir a oferta de ensino de libras, do sistema braile e o uso de recursos de tecnologia assistiva; fornecer o acesso à educação superior e profissional em igualdade de condições; determinar a efetivação em conteúdos curriculares temas relacionados à pessoa com deficiência; garantir o acesso da pessoa com deficiência as atividades recreativas, esportivas e de lazer no sistema escolar; garantir a oferta de apoio escolar; efetivar a articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (BRASIL, 2015).

No parágrafo primeiro do artigo acima consta a determinação que serão aplicadas às instituições privadas de ensino a obrigatoriedade de algumas dessas determinações, mais especificamente das que tratam da inserção das pessoas com deficiência no ambiente de sala de aula de forma isonômica, não podendo tais instituições cobrarem valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das determinações.

Tal determinação gerou inconformismo por parte das instituições privadas de ensino que, por meio da Confederação Nacional do Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a ADI 5.357, com o intuito de tornar inconstitucional o art. 28, §1º e art. 30, da Lei nº 13.146/2015, mais precisamente quanto ao uso do termo “*privadas*”, sob o argumento de que a

(..) obrigatoriedade das escolas privadas de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência. Em apertada síntese, a requerente afirma que a Lei nº 13.146/2015 estabelece medidas de alto custo para as escolas privadas, violando os dispositivos constitucionais supra mencionados, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas” (STF, 2016, p. 10)

A Suprema Corte, ao julgar a ação constitucional em apreço fundamentou sua decisão alegando que a atuação estatal em prol da inclusão das pessoas com deficiência refere-se ao direito de todos os demais cidadãos a terem acesso a democracia plural, uma vez que a pluralidade de pessoas, credos, ideologias e etc., é elemento essencial da vida democrática, bem como, baseou-se, em grande parte, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que em seu art. 24, garante que “*para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida*” (BRASIL, 2009).

Em que pese a iniciativa privada seja independente de concessão ou permissão, aqueles que a prestam não podem fazê-lo de maneira ilimitada e sem responsabilidade, uma vez que as escolas privadas sujeitam-se a Lei nº 9.394/1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e, para além da referida lei, sujeitam-se a própria Constituição Federal e as demais legislações, não sendo possível invocar a função social da propriedade no sentido de negar-se a cumprir as obrigações previstas constitucionalmente, nas palavras do relator da ADI em comento: “*Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver*” (STF, 2016, p. 18).

Ademais, a Lei nº 13.146/2015, ao inserir as escolas privadas nas obrigações de dar todo o suporte essencial para as crianças com deficiência possam estudar, sem que tais custos sejam repassados nas mensalidades, assume o compromisso ético de acolhimento, devendo as instituições privadas de ensino “*pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV*” (STF, 2016, p. 19), não podendo as escolas em questão privarem seus estudantes de serem inseridos em uma sociedade inclusiva e acolhedora.

Em que pese a atividade econômica das escolas, principal ponto de confronto que motivou a ADI em questão, o relator da decisão entendeu que as mesmas, exatamente por conta deste fato, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, ofertando serviços educacionais inclusivos, que não tragam para o centro apenas a perspectiva médica da deficiência, mas, especialmente, ambiental.

Em uma síntese da ADI 5357, a mesma entendeu por não acolher o pleito das escolas particulares, uma vez que restou superada a visão de que os direitos fundamentais constituem uma obrigação unicamente do Estado, mas esses direitos devem ser observados nas relações privadas, inclusive nas escolas particulares, como resumo deste fato, é necessário observar a ementa do julgamento em análise:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos

dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (STF - ADI: 5357 DF - DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/11/2015, Data de Publicação: DJe-244 03/12/2015)

Apesar da ADI 5357 ter entendido por manter nos art. 28, §1º e 30 da Lei nº 13.146/2015 o termo “*privadas*” e, conseqüentemente, ter reafirmado a obrigação das escolas particulares de ofertarem um ambiente inclusivo para as pessoas com deficiência, sobretudo, as atípicas, sem que os custos adicionais dessas adaptações sejam repassados nas mensalidades. É fato que, cotidianamente, os pais e mães de crianças e adolescentes atípicas vivenciam diversas violações de direitos educacionais de seus filhos, em detrimento do arcabouço protetivo normativo expresso na Lei Berenice Piana e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS AUTISTAS NAS ESCOLAS PARTICULARES E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Resta cristalino que os autistas gozam de direitos específicos para concretização de seu direito à educação, como os que foram elencados acima. Todavia, apesar da confirmação do STF em ser constitucional que nenhum dos custos extras advindos das adaptações pedagógicas necessárias para atender a demanda dessas crianças e adolescentes, algumas escolas continuam a apresentar resistência em atender tais demandas.

O Rio Grande do Norte não está isento de demandas processuais relativas a concretização dos direitos das crianças e adolescentes autistas matriculados na educação básica

privada no estado, em consulta ao banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça Potiguar, através do link <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/> e usando como filtro em “Pesquisa livre” as palavras “Autista E Educação E Escola” é possível verificar um total de 60 (sessenta) processos relativos ao tema, sendo:

TIPO DE DEMANDA	POSICIONAMENTO DO TJRN	Nº DE PROCESSOS
Demandas em face de planos de saúde quanto ao fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) no ambiente escolar.	O TJRN entendeu que a parte ré não está obrigada a custear o assistente terapêutico em ambiente escolar, não apresentando correspondência com o contrato firmado, por considerar as atividades desenvolvidas pelo AT no ambiente escolar estranhas à área da saúde.	23 Processos.
Demandas em face de planos de saúde quanto ao fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) no ambiente escolar.	O TJRN entendeu que o plano de saúde deveria manter o tratamento nos termos da prescrição médica, incluindo a disponibilização do AT em ambiente escolar.	02 Processos.
Demandas em detrimento de escola que encerrou suas atividades poucos dias antes do início das aulas, acarretando em sofrimentos morais para criança autista	O TJRN entendeu pelo deferimento da indenização por dano moral, uma vez que a transferência gerou desgastes de ordem emocional para o educando, sob o argumento de que os ônus da incapacidade de prestação de serviços não podem ser transferidos para o educando, configurando prática negligente e abusiva da parte demandada.	01 Processo.
Demandas relativas à negativa de ingresso de acompanhante	O TJRN entendeu que não deverá a escola fornecer qualquer embaraço à família da criança autista, devendo a escola permitir o ingresso de	02 Processos.

especializado em sala de aula	acompanhante especializado nas salas de aula regulares. Entendendo ainda que não trará prejuízo para instituição de ensino o ingresso de profissional acompanhante de criança autista, remunerado pelos pais, em sala de aula.	
Demandas visando o acompanhamento individualizado a alunos autistas de escola particular.	O TJRN entendeu que seria direito dos alunos terem acompanhamento especializado, todavia, um dos alunos não está mais matriculado na escola e o outro já consta com acompanhamento individualizado. Entendeu, ainda, que as escolas não podem interpor obstáculos para a inserção de alunos TEA nas classes regulares de ensino, incluindo o acompanhamento do aluno, bem como, por determinar que a escola particular ofereça acompanhante especializado aos alunos TEA, bem como, crie salas multifuncionais para adequar o plano pedagógico no sentido de atender a esses alunos.	03 Processos.
Demandas de negativas de matrículas.	O TJRN entendeu que, com base em uma legislação estadual, a escola poderá limitar o número de alunos PCD nas turmas regulares de ensino, sendo correta a negativa de matrícula naquelas turmas em que já contem com o máximo, sob a alegação de distribuição de recursos e atendimentos.	01 Processo.

Demandas acerca da limitação de dias e horários para o aluno TEA frequentar as aulas.	O TJRN entendeu que não deveria existir tal limitação, devendo restabelecer o os horários regulares, sob pena de multa.	01 Processo.
---	---	--------------

Quadro 01: Demonstrativo de demandas levadas em sede recursal ao Egrégio Tribunal referentes à negativa de direitos às crianças e adolescentes autistas por escolas particulares no estado do Rio Grande do Norte.

Analizando demanda a demanda do quadro acima elencado, é possível verificar que a principal recorrência é quanto à disponibilização, por meio dos planos de saúde, de acompanhantes terapêuticos no ambiente escolar. As crianças autistas, que realizam o tratamento multidisciplinar pelo método ABA, são submetidas a extensas jornadas terapêuticas, com 30 horas semanais, dentre essas terapias, encontra-se com Acompanhante Terapêutico (AT) em ambiente natural, aquele diverso do consultório, como o ambiente escolar. Nesses casos, o TJRN entende, na maioria dos casos, que o fornecimento do AT em ambiente escolar não apresenta correspondência com o contrato firmado com o plano de saúde, uma vez que a profissão de AT não é regulamentada, é, inclusive, como entendeu a Terceira Câmara Cível do TJRN nos autos do processo de nº 0801765-38.2023.8.20.0000, ao julgar da seguinte forma:

“No entanto, esta Relatoria entende que, ao mesmo tempo em que se deve garantir o tratamento de saúde eficaz e necessário ao desenvolvimento do paciente, é necessário preservar a manutenção do equilíbrio financeiro do plano de saúde, nos termos do contrato firmado entre as partes, não podendo impor a cobertura de assistente terapêutico, por se tratar de profissão ainda não regulamentada e que transcende o objeto do contrato. Ademais, resta assentado nesta Corte o entendimento de que o Assistente Terapêutico, apesar de desempenhar sua função sob a supervisão de um psicólogo, não se encontra inserido no âmbito do objeto do contrato de seguro-saúde /plano de saúde. Assim, a Agravada não estaria obrigada, seja por força de lei, seja por vinculação aos termos do negócio pactuado, a arcar com os custos respectivos. Na verdade, o que se tem observado é que a assistência terapêutica se trata de atividade/serviço que sequer pode ser credenciado aos planos de saúde, exatamente porque a profissão carece de regulamentação. Portanto, mesmo identificando a necessidade premente do tratamento indicado, o serviço prestado por assistente ou auxiliar de terapias, não integra o ônus a ser suportado pelo plano de saúde, na falta da respectiva regulamentação profissional.” (RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Agravo de Instrumento nº 0801765-38.2023.8.20.0000, da Terceira Câmara Cível. Relatora: Martha Danyelle Sant Anna Costa Barbosa. Natal, 26 de fevereiro de 2023)

No que confere os processos efetivamente propostos contra as escolas particulares do estado, objeto de estudo do presente trabalho, é evidente uma incidência menor de demandas,

todavia, é possível aferir que tais demandas versam acerca da negativa de direitos básicos das crianças e adolescentes autistas, a negativa com maior incidência, de três processos versando sobre, diz respeito ao direito de acompanhamento especializado nas salas regulares de ensino, previsto no Parágrafo Único do art. 3º da Lei Berenice Piana, tendo entendido que é direito dos alunos o acompanhamento especializado, não podendo a escola interpor obstáculos para a inserção de alunos TEA nas classes regulares de ensino, ofertando o acompanhante especializado e, se for o caso, criando salas multifuncionais, para adequação do plano pedagógico no sentido de atender as demandas específicas desses alunos.

Nesse sentido pode-se destacar os autos do processo de nº 0818935-65.2017.8.20.5001, em que, ainda em sede de Tutela de Urgência, por deferir o pedido de acompanhante especializado ao aluno autista, juntamente com a criação da sala multifuncional, sob pena de multa, conforme se destaca com base no trecho da decisão em comento abaixo:

“Diante do exposto, defiro o pedido de tutela, determinando: 1) implementação de acompanhamento pedagógico individualizado para o autor, bem como a contratação de profissional com conhecimento especializado, sem custo para os pais, conforme manda a Lei 13.146/15, para que a criança seja incluída neste ano no complexo educacional contemporâneo; 2) a criação de sala multifuncional para que o demandante possa ter conforme a Lei, iguais condições de oportunidades dentro das suas diferenças, de alcançar o desenvolvimento pedagógico necessário, tudo no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Decisão nº 0818935-65.2017.8.20.5001, da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal. Magistrado: Marcelo Pinto Varella. Natal, 02 de fevereiro de 2018)

Ademais, ainda se tratando da necessidade de acompanhamento especializado do aluno autista, é válido destacar um caso interessante, o processo nº 0806407-59.2020.8.20.0000, em que o pleito principal é o ingresso de acompanhante especializado, custeado e indicado pelos pais – conforme determinação da neurologista infantil que acompanha o autor – nas salas regulares de ensino junto com a criança, nessa situação, o TJRN entendeu que, em que pese a autonomia administrativa da escola, deverá prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente autista, consagrado no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, ressaltando que não gerará qualquer ônus financeiro para a escola permitir o acesso de tal profissional nas salas de aula da instituição (TJRN, 2020).

Outro direito com buscas de efetivação junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, diz respeito ao acompanhamento individualizado, nos autos do processo de nº 0823811-92.2019.8.20.5001, com o devido acompanhante, nos autos desse processo o tribunal em

comento entendeu que, conforme disposto na Nota Técnica nº 15/2010/MEC/CGPEE/SEESP, os alunos com deficiência devem ter acompanhamento especializado e individualizado. Em que pese o processo em comento ter iniciado como uma negativa de direitos, em seu curso foi comprovado que os alunos autores não estudam mais na escola ré.

É interessante citar as orientações contidas na nota técnica acima mencionada no que diz respeito aos procedimentos que devem ser adotados pelas escolas particulares, salientando que as orientações contidas são para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares, dentre os quais destaca-se o seguinte:

I - salas de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento dos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V - professores para o exercício da docência do AEE; VI - profissionais da educação: tradutores e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE. (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 2010).

Anterior ao julgamento da ADI nº 5.357/2017 havia extensas negativas quanto aos direitos básicos contra a criança e ao adolescente com deficiência, mais precisamente quanto a negativa de ofertar, sem qualquer acréscimo na mensalidade, acompanhante especializado, após o julgamento de tal ADI foi declarado constitucional a determinação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de que a escola privada não repasse valores adicionais que por ventura venha a ter com a adaptação do plano pedagógico aos estudantes com deficiência.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, e conforme analisado no decorrer deste texto, dentre os processos ajuizados nesse tribunal contra desrespeito aos direitos da criança e adolescente autista por parte de escolas particulares do estado, é possível se comprovar que a maior parte versa acerca na negativa de acompanhante especializado e oferta de plano pedagógico individualizado para esses alunos.

Ainda seguindo na via de negativa de direitos, há a ocorrência de um processo ajuizado no TJRN, o processo de nº 0808875-52.2017.8.20.5124, nesse caso em específico o pleito

autoral foi negado pelo tribunal, sob o argumento de que, segundo a Resolução n. 03/2016 do Conselho Estadual de Educação do RN, em art. 14, dispõe:

Art. 14. O Atendimento Educacional Especializado será efetivado com base em duas avaliações (orientação em anexo) aplicadas em diferentes etapas.

§ 1º A avaliação de ingresso terá o objetivo de favorecer a organização das turmas na sua composição, quanto ao número de estudantes com NEE possíveis, a redução do número de alunos e identificar a necessidade ou não de profissionais de apoio e do atendimento educacional especializado oferecido nas SRM.

(...)

Art. 15. As avaliações dos alunos com necessidades educacionais especiais do setor privado são de responsabilidade de cada escola e deverão ser agendadas junto aos pais ou responsáveis, observando-se as diretrizes desta norma. (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, 2016).

Ademais, no processo em análise dispõe ainda que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a negativa se deu em virtude da deficiência da criança.

Em que pese o processo em comento não ser favorável com o tema central deste trabalho, é interessante analisá-lo no sentido de que o Estado do Rio Grande do Norte conta com uma resolução que dispõe acerca de como as escolas particulares devem proceder para efetivar a matrícula e atender aos alunos com deficiência em suas salas regulares de ensino.

Outro direito básico que fora negado e que foi pleiteado a sua concretização junto ao judiciário norte-rio-grandense versa acerca da limitação de dias e horários para que o aluno autista frequente as salas regulares de ensino, conforme se verifica analisando os autos do processo de nº 0803032-72.2018.8.20.5124, em que o processo fora encerrado por meio de um acordo entre as partes, todavia, houve decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a escola permita o ingresso do aluno nas salas de aula nos horários em que está matriculado, sem qualquer limitação, sob o argumento de que

“as instituições de ensino privado não podem se esquivar em realizar a matrícula de pessoas portadoras de deficiência no ensino regular, muito menos, estando elas devidamente matriculadas, impedi-las de frequentarem as aulas. Referida prática por parte das instituições de ensino, além de violar princípio constitucional de direito a inclusão, também assegurado através da Lei 13.146/2015, configura crime previsto pelo artigo 8º, I, da Lei 7.853/89.” (RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Decisão nº 0803032-72.2018.8.20.5124, da 1º Vara Cível da Comarca de Parnamirim. Magistrado: Lina Flavia Cunha De Oliveira. Parnamirim, 21 de março de 2018).

Dessa maneira, conforme análise dos processos ajuizados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pode-se inferir que, apesar de haver leis que versam sobre os direitos básicos

dos alunos autistas, inclusive em escolas particulares, pode-se constatar que há ainda diversas negativas que impedem a concretização do direito básico à educação, entretanto, é necessário realizar um questionamento primordial: Essa quantidade processual (60 processos) é em virtude da real efetivação dos direitos dos autistas por parte das escolas particulares ou em virtude de um represamento de demandas?

4 CÍRCULO DE DIÁLOGO: AUTISMO E EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA

Para que seja analisada a realidade dos pais, mães e responsáveis legais das crianças e adolescentes autistas matriculados na rede privada de ensino básico é necessário escutar ativamente a realidade deles, para isso foi realizado um círculo de diálogo com o tema “AUTISMO E EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA”, em que compareceram 03 pais de crianças e adolescentes autistas, que teve o seguinte fluxo de atividades:

FLUXO DAS ATIVIDADES DURANTE O CÍRCULO	
Data: 09/05/2023	Tipo de círculo: Diálogo
Centro do Círculo e Bastão de Fala (composição)	Centro do Círculo: Símbolo do Autismo, Hidrocores, Lápis de cor, novelo de lã, livro “Mil Borboletas no Estômago”, estatueta da Deusa da Justiça, cartaz com a frase “O Autismo não é um mundo a parte, o Autismo faz parte desse mundo”. Objeto da Palavra: Estatuto da Criança e do Adolescente
Cerimônia de abertura e Rodada de Apresentações	Será explicado o funcionamento do círculo e então será feita uma rodada de apresentação e em que os participantes contam um pouco da sua história com o Transtorno do Espectro Autista.
Norteadores do grupo: valores e comportamentos compartilhados	Foi explicado as diretrizes do círculo, a função do objeto da palavra, que o círculo é sigiloso e que os depoimentos serão utilizados apenas para o Trabalho de Conclusão de Curso, sem utilizar os nomes dos participantes, conforme Termo de Consentimento (Anexo 01), que o círculo é um ambiente seguro, que os limites serão respeitados e que o objetivo do círculo é entender a realidade dos pais e responsáveis legais

	de crianças autistas matriculadas em escolas particulares, suas principais dificuldades, pontos positivos e o conhecimento sobre os direitos dos seus filhos.
Perguntas norteadoras (ou atividade principal)	1ª Rodada: Como é o seu relacionamento com a escola do seu filho, pode apontar pontos positivos ou negativos sobre ela?
	2ª Rodada: Você ou seu filho já passou por alguma situação de violação de direitos ou tratamento inadequado por parte de alguma escola?
	3ª Rodada: Você tem conhecimento dos direitos educacionais do seu filho, já pensou em recorrer ao judiciário para garantir esses direitos?
Cerimônia de Fechamento	Foi lido o texto “O mundo parece tão cruel. E tão difícil de entender. Mas vejo como fomos escolhidos. E não há o que temer. Te descobrir me fez mudar. Transformou o meu viver. Cada simples conquista me faz vibrar. E com você aprender. E não importa o que o mundo diz. O que importa é te ver feliz.” E perguntado o que os participantes acharam do círculo e do momento.

Quadro 02: Fluxo de atividades do Círculo de Diálogo: Autismo e Educação Privada.

Na primeira rodada de perguntas os pais que estavam presentes foram questionados acerca do relacionamento deles com a escola, bem como, foi pedido que eles apontassem pontos positivos e negativos acerca dela, em síntese foi relatado que a maior dificuldade é no cotidiano, quando precisam cobrar alguns pontos da educação de seus filhos e encontram resistência da escola e/ou se deparam com atrasos na entrega do que foi solicitado, dentre as falas deles, podemos destacar as seguintes:

“A gente não teve dificuldade de ser aceito na escola, como já ouvimos falar que isso acontece, de dizer que não tem vaga quando sabe do diagnóstico, a gente não passou por isso, nas três escolas que ela já estudou, porém continuava a mesma situação, assistência nenhuma, eu cobrava AT pra ela, não ofereciam AT pra ela, eles colocam auxiliar e dizem que o auxiliar é o AT dela, mas o auxiliar é pra tudo, pra levar uma criança pra ir no banheiro, é pra ajudar na comida, não é pensando em pedagogia, ensinando atividade, em contribuir, em preparar atividade para ela enquanto a professora realiza outra com os demais, então a diferença dela para os demais coleguinhas foi só aumentando. (...) Quando eu começo a cobrar da escola coisas até bem simples, que são exigidas por lei, como um PEI, o Plano Educacional Individualizado, que toda criança autista, com deficiência, precisa, as vezes chega no meio do ano quando me entregam o primeiro PEI, aí eu penso, até então estavam fazendo como? De cabeça? Que estão me entregando agora. E isso é uma coisa que tem que ficar pedindo, cobrando, como se tivessem fazendo um favor, mesmo sendo escolas particulares. (...) Fora isso tem a

questão de que sempre que precisa que o profissional, uma fono, uma psicóloga faça uma visita na escola eles sempre bloqueiam, elas não podem entrar em sala, ficam na porta olhando pelo vidro, porque pode atrapalhar a interação da sala ou eles marcam um horário específico e é sempre aquele horário, não tem outro horário. (...) Quando você começa a questionar e reclamar, eles são muito cheios de justificativa, e às vezes eu acho até meio coercitivos? É essa a palavra? Tipo assim, ‘não, mas assim, não você fique à vontade, faça como você quiser’. Muitas vezes eles colocam como se nós pais fossemos os únicos responsáveis por desenvolver nossos filhos, ou é nós por nós ou é ninguém por nós.” (RESPONSÁVEL 01)

Outro ponto que foi elencado pelos pais presentes foi quanto ao material escolar, que muitas vezes está em um nível elevado ao desenvolvimento cognitivo da criança autista, cabendo a eles enquanto pais desenvolverem técnicas específicas para o aprendizado.

“Ele tá no quinto ano, então desde o ano passado notamos a necessidade de adaptar o material, no sentido de que os textos são cada vez mais longos e no meio do texto se perde e para voltar novamente, aí começaram a destacar palavras chaves, para se atentar mais” (RESPONSÁVEL 03)

“Mas assim, chegou um ponto que eu fui vendo que sou eu que vou ter que ensinar as coisas para ela. (...) Mas o material da escola, olhando assim, eu acho muito bom, mas é difícil para ela (...) então eu adapto tudo, eu invento tudo, você quer uma letra K, tá aqui eu invento, eu corto, tá aqui não quer fazer hoje? Tudo bem, deixa pra próxima, eu comecei a descrever pra professora como que ela fez a atividade, aí a professora começou a achar que eu tava criticando a tarefa, mas eu disse ‘professora, não, eu tô te dizendo o que foi que aconteceu nas minhas mãos.’” (RESPONSÁVEL 02)

Nessa primeira rodada de perguntas, um ponto em comum levantado pelos três pais presentes foi o de que todo pedido de adaptação para o seu filho em um primeiro momento é difícil de ser aceito e que no cotidiano eles enfrentam lutas para fazer valer direitos básicos.

Na segunda rodada de perguntas os pais foram questionados se já passaram por alguma situação de violação de direitos ou por algum tratamento inadequado por parte da escola, os pais responderam de forma uniforme que não sabem dizer se sofreram alguma violação em si, mas que a maior questão é em relação ao Bullying e a construção de amizades.

“Com relação às crianças da sala dele, foram mudando algumas, mas tem algumas que estão desde o início, então eles se respeitam, gostam, mas não existe amizade, não existe, os amigos deles são os amigos que ele fez com os atendimentos, com as ATs, com os autistas. (...) Dos colegas dele, eu não vejo, assim, eu acho que até deva ter tido assim o bullying, não que fosse nada grave, na minha concepção. (...) Com relação a isso, eu tenho receio mesmo das crianças que não o conhecem.” (RESPONSÁVEL 03)

“Mas de Bullying eu vi mais em relação a inocência dela, por exemplo, ela tem muita afinidade de brincar com os meninos, porque a brincadeira é pesada e ela gosta, sabe? De alguma forma ela não se dá bem com os homens, mas com os meninos ela gosta, se brincar de dar rasteira, ela vai achar que tá sendo lindo, mas não tá. (...) Mas assim, eu vejo muito por inocência, as crianças

brincando com ela e ela não percebe o bullying, a gente percebe.” (RESPONSÁVEL 02)

“Em relação à escola, violência, não, são mais coisas como eu falei, o PEI como eu disse, quando eu vou pedir atividades adaptadas à minha filha, aí dizem ‘não, eu não acredito em atividades adaptadas’, aí você fica, baseado em que você não acredita? Aí você se sente violentado nessas situações. (...) As vezes muitas pessoas chegam pra mim e perguntam, por que que ela não fala? E as vezes ignoram ela.” (RESPONSÁVEL 01)

Na terceira rodada de perguntas, os pais presentes foram questionados acerca dos direitos educacionais dos seus filhos, se eles tinham conhecimento e se eles em algum momento já tinham pensado em entrar com um processo judicial para efetivação de tais direitos. Em resposta, afirmaram que não conhecem especificamente quais são os direitos de seus filhos, bem como, que em virtude da rotina cansativa que levam, muitas vezes, têm que escolher quais demandas vão assumir para evitar maiores desgastes.

“É que ainda não está muito claro o que é de competência do plano e o que é de competência da escola, então naturalmente os processos são contra os planos, como a Acompanhante Terapêutica, que já é coisa recente que a auxiliar a escola tem a obrigação de oferecer, mas AT o entendimento que a gente tem é que deve ser pelo plano. (...) Com relação a escola, não existe processo, com as limitações, passa mais por uma atualização de legislação, precisa de algo que seja bem focado naquilo, uma discussão e debate público deve ser bem em cima do que a gente necessita regulamentar para a escola, é mais nessa linha. (...) Aí muitas vezes a gente acaba não entrando porque não tem conhecimento e nem tempo.” (RESPONSÁVEL 03)

“Eu judicialmente eu não tenho paciência, nem cabeça para ir atrás, até pensei, será que tal coisa a gente não entra? Aí a gente olha um para a cara do outro e pensa ‘será que a gente quer acrescentar mais isso no que a gente já tem trabalho?’ No fim das contas o que a gente quer é o filho da gente feliz, ela tá sendo feliz, tá sendo bem desenvolvida, ela tá bem aceita, tá sendo amada? No fim das contas a gente foca nisso. (...) Quando acontece alguma coisa, que a gente tá no limite e poderia ir atrás na justiça, a gente para pra analisar ‘se ela não tiver isso, qual a consequência? Se eu for atrás disso, qual a consequência e o estresse pra gente?’ Por que minha filha precisa de um pai e de uma mãe paciente, tranquilo, pra ter paciência pra cuidar.” (RESPONSÁVEL 02)

“É isso que cansa os pais, tudo tem que pesar, pensar, tudo é um embate. (...) Eu preferia que muita coisa fosse uma lei ‘a escola tem a obrigação de definir isso’, que é mais fácil até de ir atrás. (...) Judicializar a escola, eu nunca judicializei, eu tiro a criança da escola, mas como já é a terceira escola, eu vi que eu não tenho muito o que rodar não.” (RESPONSÁVEL 01)

Desse modo, com base nos relatos do grupo presente no círculo, pode-se observar que algumas escolas privadas ainda resistem em adaptar suas metodologias aos alunos autistas, bem como, cotidianamente, colocam empecilhos na luta dos pais pelos direitos dos seus filhos, atrasando a entrega do Plano Educacional Individualizado (PEI), restringindo o acesso dos profissionais que acompanham a criança e o adolescente à escola, vedando sua entrada em sala

de aula e resistindo em ofertar auxiliares para acompanhar individualmente esses alunos, sendo, relatado, inclusive, que dois dos pais presentes custeiam uma Acompanhante Terapêutica (AT) para que esteja presente na escola acompanhando o desenvolvimento cognitivo e as interações sociais de seus filhos.

Por fim, no que diz respeito a judicialização de demandas, foi possível notar que os pais apesar de lutarem cotidianamente por uma educação de qualidade de seus filhos, não sabem de forma concreta quais são os direitos que eles têm, além desse desconhecimento, toda a carga psicológica e física que eles têm que lutar diariamente faz com que algumas demandas sejam deixadas de lado, como a judicialização de processos contra a escola, pois como foi dito pelos mesmos existem demandas que no momento não compensam o desgaste.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir, com base na pesquisa realizada, que a legislação brasileira garante às crianças e adolescentes autistas matriculados na educação básica privada direitos que devem ser regularmente cumpridos, sem que seja repassado na mensalidade qualquer valor a mais para adaptação da metodologia de ensino, bem como, determina que a escola proporcione para esses alunos os meios necessários para o regular desenvolvimento educacional, todavia, analisando a jurisprudência foi possível verificar que algumas escolas insistem em negar a esses alunos garantias básicas do cotidiano, como um acompanhamento individual para atender às suas necessidades ou colocam empecilhos para permitir que os profissionais que realizam o tratamento multidisciplinar desses alunos tenham acesso à escola.

Apesar de haver demandas judicializadas no viés de garantir tais direitos a esses alunos, esse número está aquém da realidade observada, com base no círculo de diálogo observa-se que alguns pais ainda não sabem de forma clara e objetiva quais são os direitos de seus filhos, bem como, tendem a não entrarem com processos judiciais contra a escola de seu filho para evitar desgastes maiores, uma vez que já enfrentam diariamente problemas e demandas para garantir que seus filhos sejam felizes e incluídos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luana Adriano. **Os Desafios Para A Efetivação Do Direito À Educação Inclusiva: Igualdade, Diferença E Deficiência Nas Escolas Públicas Municipais De Fortaleza(Ce)**. 2018. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190817/ARA%C3%9AJO%20Luana>

[%20Adriano%202018%20%28disserta%C3%A7%C3%A3o%29%20UFC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#) . Acesso em: 10 de março de 2023.

ARANHA, Maria Salete. Educação Inclusiva: Transformação Social ou Retórica. In: OMOTE, Sadao. (Org.). **Inclusão: intenção e realidade**. 1 ed. Marília: FUNDEPE, 2004. p. 37-60. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vTx7EAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA37&dq=Educa%C3%A7%C3%A3o+Inclusiva:+Transforma%C3%A7%C3%A3o+Social+ou+Ret%C3%B3rica&ots=jHSaTyqug-&sig=j2_OuYpwVdnBQPU7r-gCd93l3qY#v=onepage&q=Educa%C3%A7%C3%A3o%20Inclusiva%3A%20Transforma%C3%A7%C3%A3o%20Social%20ou%20Ret%C3%B3rica&f=false . Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 10 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm . Acesso em: 10 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm . Acesso em: 10 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5357/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Edson Fachin.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm . Acesso em: 10 de março de 2023.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Rio Grande do Norte). Resolução nº 03/2016-CEB/CEE/RN, de 23 de novembro de 2016. Fixa normas para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade de Educação Especial. **Documento: 557370** Publicado em: 10/12/2016 Edição Diária: 13821. Disponível em: http://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20161210&id_doc=557370#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2003%2F2016%2DCEB,B%C3%A1sica%2C%20modalidade%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Especial. Acesso em: 26 de abril de 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN- AMERICANA DE SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Transtorno do espectro autista**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?Itmid=1098> . Acesso em: 10 de março de 2023.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. Direito À Educação. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (org.). **Deficiência No Brasil: Uma Abordagem Integral Dos Direitos Das Pessoas Com Deficiência**. Florianópolis-SC: Estúdio Letras Contemporâneas, 2007. p. 139-168. ISBN 978-85-86145-46-7.

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (Brasil). NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, de 07 de maio de 2010. Orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares.

Anexo 01 – Termo de Consentimento

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, autorizo a aluna NATHALIA CHRISTINA JÁCOME ROLIM DUARTE, do curso de Direito da UFERSA, devidamente matriculada sob o nº 2018022189, a utilizar meus relatos em seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como tema “DIREITO À EDUCAÇÃO DOS AUTISTAS E EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA”, sendo garantido o anonimato para fins de pesquisa acadêmica, pelo que me declaro ciente da finalidade unicamente acadêmica da pesquisa.

Mossoró-RN, 10 de maio de 2023.

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, [REDACTED] autorizo a aluna NATHALIA CHRISTINA JÁCOME ROLIM DUARTE, do curso de Direito da UFERSA, devidamente matriculada sob o nº 2018022189, a utilizar meus relatos em seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como tema "DIREITO À EDUCAÇÃO DOS AUTISTAS E EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA", sendo garantido o anonimato para fins de pesquisa acadêmica, pelo que me declaro ciente da finalidade unicamente acadêmica da pesquisa.

Mossoró-RN, 09 de Maio de 2023.

_____[REDACTED]_____

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, , autorizo a aluna NATHALIA CHRISTINA JÁCOME ROLIM DUARTE, do curso de Direito da UFERSA, devidamente matriculada sob o nº 2018022189, a utilizar meus relatos em seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como tema “DIREITO À EDUCAÇÃO DOS AUTISTAS E EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA: ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E EMPÍRICA”, sendo garantido o anonimato para fins de pesquisa acadêmica, pelo que me declaro ciente da finalidade unicamente acadêmica da pesquisa.

Mossoró-RN, 9 de MAIO de 2023.